



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503296-29.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante MATHEUS DA SILVA VASCONCELOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pela rejeição da preliminar arguida e pelo desprovimento do recurso V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.743

Apelação Criminal n. 1503296-29.2024.8.26.0320

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de Limeira – 2ª Vara Criminal do Foro de Limeira

Apelante: Matheus da Silva Vasconcelos

Apelado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 192/197, acrescenta-se que o MM Juiz da eg. 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira condenou Matheus da Silva Vasconcelos a cumprir as penas de 4 anos de reclusão, a começar no regime aberto, e pagamento de 20 dias-multa, no mínimo legal, porque incurso nos arts. 180 *caput* e 311, § 2º, inc. III, na forma do art. 69, todos do CP, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução.

Inconformada, recorre a d. Defesa para alegar, preliminarmente, nulidade por violação de domicílio. Com relação ao mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas e por ausência de dolo. Subsidiariamente, pleiteia a redução da reprimenda aplicada, em razão da atenuante da confissão do réu (fls. 207/211).

Contrarrazoado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 229/239).

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Consta da denúncia que no dia 13/8/2024, por volta das 11h45min, na Rua Mariana Pileggi Kuhl, n. 382, Parque Nossa Senhora das Dores, na Comarca de Limeira, Matheus da Silva Vasconcelos recebeu e ocultou a motocicleta HONDA/CG 160 TITAN, placa STP3A40, pertencente à vítima Cauã Dantas Gonçalves Pereira, sabendo se tratar de produto de crime.

Consta, ainda, que nas mesmas condições de tempo e local acima descritas, Matheus adquiriu e recebeu, em proveito próprio ou alheio, a motocicleta supramencionada com os sinais identificadores das placas adulterados.

Segundo o apurado, em 24/7/2024, por volta das 20h15min, na Rua Vicente de Felice, n. 1061, Jardim Cason, na Comarca de Limeira, a motocicleta HONDA/CG 160 TITAN, placa STP3A40, pertencente a Cauã Dantas Gonçalves Pereira, foi furtada por indivíduo não identificado.

Ocorre que no dia 13/8/2024 Matheus estava conduzindo um veículo Gol de cor azul, quando acelerou e tentou empreender fuga ao notar a presença de uma guarnição policial. Apesar da tentativa de fuga, foi devidamente abordado pelos agentes públicos. E realizada busca veicular foi localizado um aparelho de telefone celular quebrado, que o réu afirmou ter despedaçado para ocultar conversas referentes a uma motocicleta produto de furto, que havia adquirido e guardado em sua residência.

Na residência de Matheus, os Policiais Militares localizaram a motocicleta HONDA/CG 160 TITAN, placa QAI3E65. Em consulta, foi constatado que a sua placa pertencia a uma motocicleta modelo CG, de Campo Grande/MS, e as numerações do chassi e do motor não condiziam com os dados das placas que a motocicleta ostentava. Constatou-se, ainda, que a placa verdadeira da motocicleta era STP3A40, produto de furto, e pertencia à vítima Cauã Dantas Gonçalves Pereira.

Não há falar em nulidade por violação de domicílio.

Temos adotado a orientação da Corte Suprema acerca da possibilidade de busca domiciliar, dispensado mandado judicial, quando conferidas razões fundadas para tal mister, devidamente justificadas, ainda que *a posteriori*, desde que indiquem que dentro da casa transcorria situação de flagrante delito. Aliás, a esse respeito pareceu ser hipótese de transcrever o Tema 280 de Repercussão Geral, da lavra do col. STF, *verbis*:

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados” (RE 603616, com fixação de Repercussão Geral, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10/05/2016).

Por sinal, de mesmo teor as recentes decisões proferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes no RE 1462592 AgR, publicada em 7/12/2023, e pelo Ministro Gilmar Mendes no Ag. Reg. no RHC 229514, publicada em 23/10/2023. Observo que também nossa 2ª Câmara de Direito Criminal tem se posicionado no mesmo sentido. Confira-se nos seguintes julgados: Apelação Criminal 1514304-22.2023.8.26.0228, Desembargador Francisco Orlando, j. em 17/4/2024, Apelação Criminal 1500533-88.2022.8.26.0558, Desembargador Laerte Marrone, j. em 13/4/2024; Apelação Criminal 1500211-48.2023.8.26.0618, Desembargador André Carvalho e Silva de Almeida, j. em 9/4/2024.

Importante destacar que, uma vez acolhida aquela orientação, faz-se aqui o controle pósterio de uma realidade então presente, que obrigava os Policiais Militares a realizarem o seu mister, de sorte que não se pode meramente simplificar a relevante contraposição de dois complexos axiológicos relevantes: de um lado, o direito que a população ordeira tem de viver o recesso domiciliar em paz e, de outro, a contenção do crime, tarefa institucional de primeira grandeza atribuída ao Estado-administração.

Temos igualmente adotado o critério do estudo caso a caso para conferir de perto este embate teleológico.

E feita essa individualização, observo evidenciarem-se no caso dos presentes autos as fundadas razões para a busca domiciliar, de acordo com o mencionado no Tema 280, do col. STF.

No dia dos fatos, os Policiais Militares, Diego Batista dos Santos e Thiago da Silva Bezerra, se encontravam em patrulhamento de rotina quando perceberam que o condutor de um veículo Gol, de cor azul, acelerou bruscamente ao notar a presença da guarnição policial. Diante disso, iniciaram acompanhamento do automóvel,

logrando êxito na abordagem do condutor, identificado como Matheus.

Realizada busca veicular, foi localizado no interior do automóvel um celular quebrado. Questionado informalmente acerca da procedência do bem, o apenado afirmou que havia quebrado o aparelho, pois nele havia conversas cujo conteúdo evidenciava que o sentenciado possuía uma motocicleta produto de furto.

Os agentes públicos, então, deslocaram-se até a residência do réu, onde localizaram a motocicleta HONDA/CG 160 TITAN, de placa QAI3E65. Realizadas consultas, constataram que a placa ostentada pelo veículo pertencia a uma motocicleta modelo CG, de Campo Grande/MS, bem como que as numerações do chassi e do motor não condiziam com os dados do emplacamento. A placa verdadeira da motocicleta era STP3A40, produto de furto, e pertencia à vítima Cauã, corroborando a informação fornecida pelo próprio apelante.

O ingresso no domicílio do réu, portanto, foi precedido por diligência que sugeriu enfaticamente o envolvimento do apenado no crime de receptação do bem subtraído, confessado por ele mesmo, e posteriormente confirmado pelos Policiais Militares que procederam à sua abordagem.

Evidente que os agentes públicos, cuja função é exatamente a manutenção da ordem pública, **ao receberem diretamente do apenado a informação de que ele possuía em sua casa uma motocicleta produto de furto**, não poderiam se desobrigar da devida apuração dos fatos.

O entendimento adotado pelo col. STF impõe que os agentes estatais norteiem suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito.

Sobre o tema, confira-se o seguinte aresto:

“(…) 1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência.
2. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas

ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 3. A atitude suspeita do acusado e o nervosismo ao perceber a presença dos militares que realizavam patrulhamento de rotina em conhecido ponto de tráfico de drogas, evidenciam a existência de justa causa para a revista pessoal, que resultou na apreensão de diversas porções entorpecentes destinados à mercancia ilícita. 4. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário com Agravo a que se dá provimento.”. (ARE 1467500 AgR-terceiro SC, rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 15/4/2024).

Assim sendo, não se pode desconsiderar ter a entrada dos Policiais Militares no domicílio do recorrente sido precedida das chamadas fundadas razões objetivas e concretas quanto à existência de situação de flagrante delito no local, de modo que não se vislumbra hipótese de nulidade, tampouco há falar em desentranhamento dos autos das provas decorrentes da ação policial.

Com relação ao mérito, também inviável a absolvição.

A materialidade restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 8), Laudo Pericial (fls. 136/141), Boletins de Ocorrência (fls. 30/32 e 35/36), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 33), bem como pela prova oral colhida.

A autoria também é certa.

Cauã Dantas Gonçalves Pereira, vítima do delito antecedente, relatou que foi para a casa de sua namorada e deixou a motocicleta estacionada na frente do imóvel por cerca de 40 minutos. Ao retornar ao local, a motocicleta não se encontrava mais na via pública. Sua moto estava com emplacamento. Procurou o veículo pelas redondezas, mas não o localizou, razão pela qual registrou a ocorrência. Depois de aproximadamente dois meses, sua motocicleta foi encontrada pelos agentes públicos, com o emplacamento adulterado. O veículo custava aproximadamente R\$22.000,00.

Diego Batista dos Santos, Policial Militar, afirmou que estava

em patrulhamento quando visualizou um veículo Gol, cujo condutor acelerou bruscamente ao avistar a viatura. Acompanharam referida pessoa por cerca de quatro quarteirões, até lograrem êxito em sua abordagem. Realizada busca veicular, localizaram no interior do automóvel um celular quebrado ao meio. Indagado acerca do aparelho, o réu afirmou que tinha quebrado o celular, pois nele havia conversas que o ligavam a uma motocicleta escondida em sua residência. Pediram que o réu os levasse à sua casa, o que foi atendido. Chegando ao local, localizaram a motocicleta a que o apenado se referiu, produto de furto. Constataram, ainda, que o emplacamento do veículo se encontrava adulterado. Entraram na residência do réu com a sua autorização.

Thiago da Silva Bezerra, também Policial Militar, ouvido na fase extrajudicial, apresentou relato que corrobora integralmente o informado por seu colega Diego. Em Juízo, as partes desistiram de sua oitiva.

Lucilene Monteiro de Oliveira, ouvida como informante, afirmou não ter notado nenhuma movimentação incomum na residência do sentenciado. Afirmou que o réu é um “rapaz de bem” e uma pessoa tranquila. Ele trabalha como entregador. Viu os Policiais Militares na residência do apenado.

Matheus, ouvido em Juízo, afirmou ter adquirido a motocicleta desconhecendo sua procedência ilícita. Não fez vistoria no automóvel, apenas pegou o seu documento e o comparou com a numeração do chassi. Comprou a moto com dinheiro em espécie, de um “cara” que se chamava Vinicius Felipe ou Felipe Vinicius, por aproximadamente R\$2.000,00. Afirmou não ter autorizado a entrada dos Policiais Militares em sua residência. Os agentes públicos afirmaram que havia uma denúncia de uma motocicleta produto de ilícito em sua casa, e o levaram até o local, onde ingressaram.

No que se refere ao delito de receptação, verifica-se que a alegação do sentenciado de desconhecimento da origem espúria do bem encontra-se apartada do conjunto probatório colacionado aos autos.

O apenado afirmou ter adquirido a motocicleta por aproximadamente R\$2.000,00, enquanto a vítima, ao ser ouvida em Juízo, declarou que o veículo custava R\$22.000,00, **vinte mil reais de diferença, a serem contabilizados contra o ora apelante.** Além disso, sequer soube apontar dados qualificativos do vendedor, a respeito do qual nem mesmo do prenome exato se recordava. Outrossim, o sentenciado empreendeu

fuga assim que avistou a viatura policial, de forma que os agentes públicos apenas lograram êxito em sua detenção após acompanhamento.

Não fosse o bastante, o aparelho celular do réu foi localizado no interior do veículo que conduzia, quebrado ao meio. Indagado informalmente acerca do aparelho, Matheus confessou ter destruído o celular para ocultar suas conversas, cujo conteúdo demonstrava que o apenado se encontrava em poder de uma motocicleta de origem espúria.

Deslocando-se à residência do apenado, cujo endereço foi por ele informado, os Policiais Militares localizaram a motocicleta HONDA/CG 160 TITAN, placa QAI3E65, produto de furto, ostentando a placa STP3A40, confirmando, portanto, o informado pelo próprio recorrente.

Em Juízo, o apelante não forneceu qualquer informação acerca do vendedor que pudesse contribuir com a sua identificação e eventual oitiva para esclarecimento dos fatos. Não bastasse, não apresentou quaisquer documentos que comprovassem a aquisição do bem. A versão da *bona fides* se esvaiu.

Evidente, portanto, que não logrou êxito a d. Defesa em comprovar o desconhecimento do apenado a respeito da origem ilícita da motocicleta guardada em sua residência, ônus que lhe competia. E de acordo com a jurisprudência pátria, para que se opere a absolvição do delito de receptação, ou a sua desclassificação para o crime na modalidade culposa, exige-se a comprovação da proveniência lícita do bem, ou do desconhecimento do acusado a respeito da procedência espúria. É essa a interpretação da eg. Corte Superior:

“(...) "Quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes.”. (AgRg no AREsp 2309936 SP, rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 17/5/2024).

Sobre o tema, ainda outro aresto:

“(…) Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **quanto ao crime de receptação, incumbe à defesa comprovar que o acusado desconhecia a origem ilícita do bem adquirido para fim de declarar a sua absolvição ou a desclassificação do delito para a modalidade culposa.**”.
(AgRg no REsp 2125440 SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 19/6/2024), destaque deste Relator.

Ademais, as circunstâncias da abordagem do apenado, que empreendeu fuga ao avistar a viatura policial, além de ter inutilizado o celular que portava, a aquisição do bem por valor irrisório quando comparado ao seu preço de mercado, bem como a ausência de nota fiscal do bem ou de qualquer outro comprovante da transação realizada, demonstram a ciência do sentenciado acerca da ilicitude da motocicleta, bem como o dolo de sua conduta.

Assim sendo, não há falar em absolvição, tampouco em desclassificação do delito para a modalidade culposa.

Igualmente inviável a absolvição do delito de adulteração de sinal identificador de veículo.

O art. 311, § 2º, inc. III do CP, pune a conduta daquele que *“adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.”*.

Assim sendo, constatando-se que o apenado praticou algumas das ações previstas em referido tipo penal, já que adquiriu, recebeu e ocultava a motocicleta em sua residência, com o emplacamento adulterado, circunstância devidamente comprovada pelo Laudo Pericial acostado ao processo a fls. 136/141, ficou demonstrada a prática criminosa por parte do apelante.

Com relação à dosimetria penal, na primeira fase a pena-base dos delitos foi fixada no mínimo legal. Na segunda etapa, reconhecida a atenuante da menoridade relativa, as reprimendas permaneceram inalteradas em razão do que prescreve a

Súmula 231 do eg. STJ. Na derradeira fase, inexistentes causas de aumento e diminuição de pena, tornaram-se definitivas as sanções penais.

Reconhecido o concurso material de delitos, na forma do art. 69 do CP, resultou a pena definitiva em 4 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, no mínimo legal.

Tendo em vista o *quantum* de pena aplicado, bem como a primariedade e os bons antecedentes do réu, foi devidamente estabelecido o regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda estabelecida.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do CP, a reprimenda corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução.

Ao réu foi concedido o benefício de recorrer em liberdade (fl. 197).

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho a rejeição da preliminar arguida e o desprovimento do recurso.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)